



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007620-54.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VITOR HENRIQUE PEREIRA MARQUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0007620-54.2024.8.26.0509

Agravante: VITOR HENRIQUE PEREIRA MARQUES

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ — COMARCA DE
ARAÇATUBA

Voto nº 35.665

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave.
Absolvição por fragilidade probatória. Desclassificação.
Não cabimento. Não cabimento. Não provimento ao
recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.74/76 que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 (um sexto) dos dias remidos e a remir, anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, pretendendo sua absolvição por fragilidade probatória, e subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média (fls.01/08). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.83), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.80/82).

Mantida a decisão (fls.83), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.93/96).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Por meio de regular procedimento disciplinar, foi apurado que, no dia 16.06.2024, o Agravante praticou falta disciplinar consistente em indisciplina, não permanecendo no endereço permitido durante benefício de saída temporária, sendo monitorado por fiscalização realizada pela Polícia Militar.

A decisão agravada verificou a regularidade da sindicância administrativa, afastado qualquer vício capaz de invalidá-la, atenta às cópias encartadas a fls.09/76.

O Agravante, ao prestar sua versão, assistido por Defensor da FUNAP (fls.52/53), disse que, durante o benefício da saída temporária permaneceu recluso em sua residência onde estava nos dias 14 e 15.06.2024, não recebendo a visita de policiais os quais naquele local o encontraram no dia 16.06.2024.

Em que pese a versão do Agravante, os agentes de segurança relataram o ocorrido de maneira firme e convincente.

Ademais, o Agravante não informou qualquer motivo ou desavença que justificasse que os agentes lhe imputassem gratuitamente esse fato, daí porque essas declarações devem ser tidas como verdadeiras.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara (Agravamento em Execução nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 12.03.2015):

“Assim, em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto.

Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de **natureza grave** praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição”.

Não se trata de mera atitude inconveniente, mas de efetiva **indisciplina**, inclusive desobedecendo às regras, pois o Agravante, sabedor de seus direitos e deveres em relação à execução da pena, em especial no tocante ao comportamento disciplinado e ao cumprimento das ordens recebidas (artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal), deixou de cumpri-las de forma voluntária.

Repita-se: não era permitido ao Agravante **descumprir e desobedecer às regras legais recebidas quando de seu ingresso**, podendo, ao assim agir, instigar a população carcerária a se comportar da mesma forma, causando sérios prejuízos à segurança da unidade prisional, inclusive dos outros presos.

Vê-se que a conduta existiu, configurando falta disciplinar de natureza grave, não se falando em absolvição, sendo, portanto, correta a determinação de sua anotação.

Com relação à quantificação da perda dos dias remidos, e levando-se em consideração os parâmetros prescritos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, deve-se observar que: **1.** a falta disciplinar praticada foi de natureza grave; **2.** não há justificativas para seu cometimento, colocando em risco o controle e a segurança da unidade prisional; **3.** deu-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, o que se mostra adequado, compatível e proporcional às consequências do ato; **4.** não há condições favoráveis que justifiquem a alteração do patamar ora estabelecido, destacado que qualquer redução aqui tornaria inócua a punição pela falta praticada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR